



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061827-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes 4TECH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e CARLOS HENRIQUE DEBONI PAPA, são agravados SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA. e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061827-07.2025.8.26.0000

Nº de origem: 0003590-57.2023.8.26.0073

Agravante: 4tech Maquinas e Equipamentos Ltda e Outro

Agravados: Sim Distribuidora de Veiculos e Peças Ltda. e outro

Juiz de origem: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Voto nº 5.814

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Compra e venda de veículo – Alegação de dano ocorrido na concessionária, além da perda da chave codificada do automóvel – Tutela antecipada – Pretensão de imediata entrega de nova chave codificada – Decisão agravada que indeferiu o pleito – Manutenção – Necessidade – Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não caracterizados – Evidência que depende de oportunizar à ré o contraditório – Medida que poderá ser reapreciada mais adiante, superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos os elementos de convicção mais seguros para o deslinde da *quaestio*.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 100/101 dos autos originários, que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Busca-se a reforma, ao argumento de que estão presentes os requisitos legais necessários para concessão da medida.

Recurso tempestivo e preparado.

Ausente contraminuta porque ainda não houve citação da parte ré.

É o relatório.

Na origem, tramita ação de obrigação de fazer c.c reparação de danos morais e materiais, em que se pretende a responsabilização da ré por prejuízos ocorridos com o veículo após ser deixado no local para reparo, além da perda da chave codificada do automóvel em suas instalações.

A tutela provisória foi indeferida, nisto repousando o inconformismo da recorrente.

Cediço que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

Da análise dos autos, entendo ausentes, ao menos

neste juízo de cognição sumária, os requisitos legais necessários ao deferimento da tutela pretendida.

Isso porque, ao menos neste momento processual, não vislumbro risco ao resultado útil do processo, perigo de dano e urgência no pedido, em especial porque o uso do veículo não está impossibilitado, já que pode ser utilizado mediante chave reserva.

No que tange à evidência, para sua caracterização na espécie, seria necessário o preenchimento dos requisitos contidos no inciso IV, do art. 311 do CPC – “*a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*”.

De fato, a petição inicial está bem instruída, a indicar verossimilhança nas alegações da parte autora. Contudo, ainda não foi oportunizado o contraditório à agravada para que se apure se possui prova capaz de trazer dúvida quanto ao direito da autora.

Assim, tenho que, na espécie, não há indícios suficientes para caracterizar situação de urgência ou evidência que justifique o deferimento da medida liminar nesta oportunidade, sem que se aguarde a citação, para esclarecimentos dos fatos à luz do contraditório.

Ressalte-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos os elementos de convicção mais seguros para o deslinde da *quaestio*.

Portanto, ausentes neste momento os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Forte nessas razões, **o meu voto nega provimento
ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator